



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 02 / 04 / 1996
C	Idl.
	Rubrica

Processo : 10670.001072/91-18
Sessão de : 08 de fevereiro de 1996
Acórdão : 203-02.578
Recurso : 98.556
Recorrente : EDILSON DO REGO CARDOSO
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - LANÇAMENTO - Comprovado, por documentação idônea, que houve erro material no lançamento do imposto, é de ser corrigido para refletir a nova realidade tributária. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EDILSON DO REGO CARDOSO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Afanasiéff.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996

Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Ricardo Leite Rodrigues, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Tiberany Ferraz dos Santos.

mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.001072/91-18
Acórdão : 203-02.578

Recurso : 98.556
Recorrente : EDILSON DO REGO CARDOSO

RELATÓRIO

EDILSON DO REGO CARDOSO em nome da empresa NACIONAL CIA. DE SEGUROS, impugnou a Notificação de fls. 02 relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, no montante de Cr\$ 143.166,54, correspondente ao exercício de 1990, do imóvel denominado "FAZENDA TABUAL", cadastrado no INCRA sob o Código 406 082 257 176 7, localizado no Município de Francisco Sá - MG. Alega, através do Documento de fls. 01, que o imóvel está com área total diferente da considerada para o lançamento do exercício/90.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, através da Decisão de fls. 12/14, julgou procedente o lançamento, nos termos da Ementa de fls. 12, que se transcreve:

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

IMPUGNAÇÃO - LEGITIMIDADE

A apresentação de impugnação ao lançamento deve ser feita pelo contribuinte ou seu procurador, sendo que, neste caso, é indispensável a juntada da procuração aos autos, pena de não acolhimento por questão preliminar.

Lançamento procedente".

Insurgindo-se contra a decisão singular, o notificado recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes, através das considerações constantes do Documento de fls. 23/24, que se resumem:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.001072/91-18
Acórdão : 203-02.578

a) a área total do imóvel era de 2.767 ha, sendo o proprietário a NACIONAL COMPANHIA DE SEGUROS. Transferiu 1.362,85 ha para José Wanderley de Moraes (CPF 045.394.006-49) e este transferiu para Edilson Rego Cardoso uma área de 586,60 ha;

b) a parte remanescente foi transferida para Geraldo Eduardo Guimarães Sarmiento (CPF 038.921.588-00);

c) comprova-se, portanto, que é e foi proprietário da área de 586,60ha, razão pela qual solicitou, na época própria e em tempo hábil, a impugnação do lançamento, pois jamais foi ou poderá ser identificado como sujeito passivo da obrigação tributária de uma área de 2.767 ha.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.001072/91-18
Acórdão : 203-02.578

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

O recorrente apresentou Certidões do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Sá - MG, em que, a meu ver, resta inequivocamente comprovado que, desde 12/07/89, o Dr. EDILSON DO REGO CARDOSO é proprietário de uma área de 586,60 ha, que foi desmembrada de área maior de 1362,85 de propriedade do Sr. José Wanderley Moraes. Por sua vez, esta área fora desmembrada em 27/04/84 da área total de 2.767,6 ha.

Não há pois necessidade de procuração ou instrumento semelhante para que o recorrente represente a Nacional Cia. de Seguros.

A meu ver, o Sr. Edilson do Rego Cardoso comprovou devidamente que é o legítimo proprietário de parte da antiga propriedade da Nacional Cia. de Seguros. E sobre esta parte é que deve ser feito o lançamento.

Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso para que seja emitido novo lançamento, já então, com as informações atualizadas.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA